

PARECER N° , DE 2017

SF/17023.75864-99

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para elevar para 24 anos o limite de idade para os filhos perceberem o benefício de pensão por morte.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para elevar para 24 anos o limite de idade para os filhos perceberem o benefício de pensão por morte.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a inserção prematura do jovem no mercado de trabalho, garantindo a ele o período necessário para concluir os seus estudos universitários.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre previdência social.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, XXIII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, a proposição, em que pese o louvável escopo de garantir a educação superior dos jovens brasileiros, esbarra em óbice constitucional para a sua aprovação.

Trata-se, pois, do art. 195, § 5º, da Carta Magna, que veda a criação ou majoração de benefícios previdenciários sem a indicação de sua fonte de custeio.

A citada norma visa a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), garantindo a sobrevivência da mencionada rede de proteção social e o pagamento das prestações devidas aos segurados e dependentes da previdência brasileira.

O projeto em testilha, ao estabelecer que a pensão por morte será paga até que o filho do *de cuius* complete 24 (vinte e quatro) anos, não indica a origem dos recursos necessários ao custeio do alargamento do benefício em estudo, o que inviabiliza a sua chancela por este parlamento.

Em face disso, não se recomenda a aprovação do PLS nº 19, de 2017.

III – VOTO

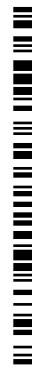
Diante de todo o exposto, opina-se pela rejeição do PLS nº 19, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/17023.75864-99
|||||

, Relator



SF/17023.75864-99